

LEI Nº 7.909, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização do uso de assinaturas eletrônicas e certificação digital por servidores públicos e ocupantes de cargos eletivos da administração pública direta e indireta do Município de Betim, nos atos administrativos praticados em meio eletrônico, e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de assinatura eletrônica de documentos públicos, bem como a certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos elaborados, comunicações oficiais e atos administrativos praticados em meio digital por servidores públicos e ocupantes de cargos eletivos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Betim.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - documento eletrônico: documento sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

II - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

III - autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

IV - certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional.

Art. 3º Esta lei aplica-se:

I - às interações internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - aos atos e manifestações administrativas de servidores e agentes políticos no exercício de suas funções;

III - às comunicações e interações eletrônicas com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com cidadãos, entidades privadas ou outros órgãos que requisitarem a manifestação do signatário, no exercício de funções públicas.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas deverão observar os seguintes níveis de exigência, de acordo com o grau de risco do ato praticado e a necessidade de comprovação da identidade do signatário:

I - assinatura simples: aplicável a atos de baixo risco administrativo, sem informações sigilosas;

II - assinatura avançada: exigida para atos que requeiram maior grau de segurança, como ofícios externos e manifestações que envolvam dados sensíveis;

III - assinatura qualificada: obrigatória para os atos previstos em lei específica, bem como para aqueles que demandem certificação com validade jurídica plena, como nomeações, exonerações, pareceres vinculantes, contratos administrativos, atos de autoridades superiores e demais casos de maior hierarquia ou relevância jurídica.

Art. 5º Os meios de habilitação para o uso das assinaturas eletrônicas observarão os seguintes critérios:

I - para a assinatura simples: será admitido cadastro com validação baseada em autodeclaração e conferência em bases públicas;

II - para a assinatura avançada: será exigida validação documental, biográfica ou biométrica, realizada presencial ou remotamente por agente público credenciado;

III - para a assinatura qualificada: será exigido certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 6º A assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica, por possuir maior grau de segurança e presunção de autenticidade.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação será responsável por:

I - garantir a adoção de padrões técnicos e criptográficos conforme diretrizes do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

II - assegurar a compatibilidade dos sistemas municipais com plataformas de identidade digital amplamente reconhecidas, como a conta GOV.BR ou outras equivalentes;

III - promover a interoperabilidade dos sistemas com plataformas externas de governo, sempre que necessário.

Art. 8º É de responsabilidade dos agentes públicos o uso correto e seguro de suas credenciais eletrônicas de acesso e assinatura, devendo:

I - zelar pela guarda e confidencialidade dos dispositivos de autenticação;

II - comunicar, de imediato, à autoridade competente qualquer uso indevido ou comprometimento de sua identidade eletrônica;

III - responder civil, administrativa e penalmente pelo uso indevido de sua credencial ou assinatura eletrônica.

Art. 9º A Administração Municipal poderá suspender temporariamente o uso de assinatura eletrônica pelo agente público, nos seguintes casos:

I - suspeita de fraude, falsidade ou comprometimento da identidade digital;

II - constatação de irregularidades nos dados cadastrais ou funcionais do usuário;

III - encerramento do vínculo funcional com o Município.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, podendo:

I - editar normas complementares;

II - atualizar os níveis de exigência conforme avanço tecnológico e normativo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 15 de setembro de 2025.

Heron Guimarães

Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa

Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 528/2025, de autoria do Prefeito Heron Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.241, de 23/09/2025.